



LEI MUNICIPAL Nº 2.555 /2016  
DE 01 / 14 / 2016

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:**

*José Firmo Camarões Neto*

DIRETOR MUNICIPAL



**AFIXADO**  
EM: 01/11/16  
*Ana Patrícia R. Cavalcanti*  
MAT. 31520

**LEI Nº 2.555, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.444, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015, QUE CRIA A CENTRAL DE COLETA E AUDITORIA DE PREÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O art. 2º da Lei Municipal nº 2.444, de 1º de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. Compete à Central de Coleta e Auditoria de Preços - CCAP:*

*I – Realizar coletas de preços de bens e serviços, prévios aos processos licitatórios, elaborando mapas de apuração de preços de mercado, que servirão de referência para o balizamento de preços para os possíveis processos licitatórios, caso o Ordenador de Despesa competente decida pela sua autorização;*

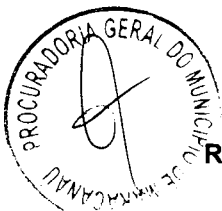
*a) Nos casos de cotações para referenciar os preços de eventual processo licitatório, será considerado, no mapa comparativo, os valores médios de mercado;*

*II – Realizar, caso requerido pela Secretaria Gestora, cotações e auditorias em todos os preços de bens e serviços registrados em ata;*

*III – Manter banco de dados com cotações de preços de mercado dos bens e serviços ordinariamente contratados;*

*IV – Realizar cotações de preços de bens ou serviços, para quaisquer fins funcionais, sempre que solicitado;*

**Parágrafo Único** – *Não será necessária a elaboração de mapas de apuração de mercado pela CCAP, nos casos de despesas referentes a obras e serviços de engenharia, cujo preço balizador se dê por tabelas oficiais e/ou referenciais.”*



**Palácio Antônio Gonçalves**  
**Rua 01, nº 652 – Conjunto Novo Maracanaú - Maracanaú – CE**  
**CEP 61905-430**



**AFIXADO**  
EM: 01/11/16  
Ana Patrícia R. Cavalcant.  
MAT. 31520

**Art. 2º.** É competência de Cada Unidade Gestora interessada a elaboração de cotações para referenciar os processos administrativos previstos nos arts. 24 e 25, na forma que couber, da Lei Nacional nº 8.666/93, e, nos casos de auxílio às decisões do Órgão Gestor, quanto a renovação, prorrogação ou extensão de quaisquer prazos contratuais e/ou obrigacionais.

**Parágrafo Único** – Nos casos de cotações para referenciar os preços dos processos administrativos previstos na primeira parte do *caput* deste artigo, será considerado o menor valor composto no mapa comparativo.

**Art. 3º.** Os atos realizados, no que se refere as atribuições funcionais da Central de Coleta e Auditoria de Preços – CCAP e Unidades Gestoras, em data pretérita à publicação desta Lei, ficam convalidados nos termos de suas motivações jurídicas.

**Art. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 1º DE NOVEMBRO DE 2016.**

  
**FIRMO CAMURÇA**  
Prefeito de Maracanaú



**ORIUNDA DO PROJETO  
DE LEI Nº 053/2016 DE  
AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO.**

**Palácio Antônio Gonçalves  
Rua 01, nº 652 – Conjunto Novo Maracanaú - Maracanaú – CE  
CEP 61905-430**